



ESTADO DA PARAÍBA

Veto nº 37/2023

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 31 / 05 / 2023
Vista Duas Vez
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 157/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, a serem realizados no Estado da Paraíba.

Embora louvável os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) pugnou pelo veto integral ao projeto de lei.

Consoante com o parecer da PGE, “certames públicos podem ser cancelados em razão de inúmeras situações, inclusive por atos da própria Administração Pública que o afetem diretamente, impedindo sua execução nos termos projetados (Fato do Príncipe). Porém, ainda que haja **fraude imputável à empresa organizadora**, determinando seu cancelamento, o **Estado continua legitimado subsidiariamente** para a pretensão de reembolso de valores dessas taxas de inscrição. Nesse sentido, o STF (Supremo Tribunal Federal) no Tema 512 de Repercussão Geral:”

“O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos a concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, §6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.” Repercussão Geral. Tema 512. (STF-RE: 662405 AL, Relator: LUIZ FUX, Pleno, Publ. 13/08/2020)

Na sequência, por ser oportuno, transcrevo parte do parecer nº 935/2023 da PGE:



ESTADO DA PARAÍBA

14. Sabe-se que “**taxas de inscrição**” de concursos públicos, por não possuírem a compulsoriedade exigida pelo art. 3º do CTN, não são considerados tributos da espécie “Taxa”. Ainda assim, têm natureza de direito público, pois se destinam ao custeio de dispêndios do Poder Público com a entidade responsável pela organização do concurso e com outros procedimentos internos da máquina estatal. Ressalte-se que essas taxas de inscrição são **fixadas por atos normativos** da Administração, consistentes em Regulamentos Gerais de Concursos, Resoluções das Comissões de Concursos, Editais e **previstas nas leis orçamentárias**. Sendo assim, possuem natureza jurídica de receitas públicas que são recolhidas às contas estatais assim afetadas. Nesses moldes, aproximam-se à natureza jurídica do preço público (ADI 3918 / SE) sendo, de qualquer forma, receitas do Estado.

15. Logo, os valores pagos pelos particulares – candidatos dos certames - são meramente arrecadados pelas instituições privadas e repassadas ao Poder Público. Não são, necessariamente, de responsabilidade, titularidade ou propriedade das **empresas** organizadoras dos concursos públicos, por não figurarem diretamente na relação jurídica com os particulares candidatos

16. Essas prestadoras são remuneradas pelo Estado, via recursos do orçamento público submetido a **normas de direito administrativo e financeiro**, que são liquidados mediante prévio **contrato administrativo** firmado com a Edilidade, em valor definido, precedido de **licitação**, quando aplicável. Por tais razões, a matéria não é regulável pelo direito do Consumidor, afastando assim o art. 24, inc.VIII, da CF/88. [...]

.....

.....

17. Sendo assim, a pretensão do candidato prejudicado não pode se desenvolver exclusivamente contra as “empresas responsáveis pela organização”, pela via do direito do consumidor, mas através da responsabilidade civil do Estado.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE ERECHIM. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE **ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA**. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. - Hipótese em que a lei municipal - de **iniciativa parlamentar ao regulamentar o processo**



ESTADO DA PARAÍBA

administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-10- 2019) (FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019)

20. Portanto, configura-se **usurpação** de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da **Separação entre os Poderes**, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em processos administrativos como os de concursos públicos para órgãos e entidades do Poder Executivo. Mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão a criar obrigações e dispêndios financeiros ao Executivo, que também ocorre no caso sob exame.

21. Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente inconstitucional, por transgredir igualmente o §1º do art. 61 da CRFB/1988, e ainda a correlata disposição local presente no art. 63, §1º da CEPB/1989. O vício supra atrai para o Estado da Paraíba o inerente risco de **judicialização relevante**, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de particulares buscando a anulação de atos e reparação por danos materiais, criando-se contexto de destacada insegurança jurídica.

22. Recomenda-se, pois, o veto integral.

Em acréscimo ao parecer da PGE, o projeto de lei nº 157/2023 também apresenta inconstitucionalidade material por interferir na autonomia da União e dos municípios. No âmbito do Estado da Paraíba, são realizados concursos públicos realizados pela União e pelos municípios, para esses concursos realizados pela União e municípios o Estado da Paraíba não pode interferir na autonomia desses entes federativos, sob pena de não observância da Constituição da República.

É bom frisar que o projeto de lei impõe a obrigatoriedade de reembolso da taxa de inscrição do concurso público ou processo seletivo a serem realizados no Estado da Paraíba em caso de cancelamento do certame, não fazendo distinção do ente federativo realizador do concurso público ou processo seletivo. O



ESTADO DA PARAÍBA

concurso público ou processo seletivo realizado pela União em nosso território paraibano não obriga o Estado da Paraíba, mesmo raciocínio serve para os concursos municipais. Ao não distinguir o ente federativo realizador do certame, o projeto incorre em inconstitucionalidade, pois fere a autonomia dos demais entes federativos.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, **conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo**. 2. Julga-se procedente a representação. (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (Grifo nosso)

Assim, conforme parecer da PGE, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 157/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de maio de 2023.

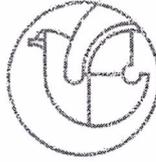

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

31 / 05 / 2023

Vera Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 99/2023
PROJETO DE LEI Nº 157/2023
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

João Pessoa, 30 / 05 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba.

Art. 1º As empresas responsáveis pela organização de concursos públicos ou processos seletivos, a serem realizados no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a proceder o reembolso do valor integral da taxa de inscrição em caso de cancelamento do certame.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa à multa de 50 (cinquenta) até 1.000 (mil) UFR-PB, podendo dobrar os respectivos valores, quando houver reincidência.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização e de defesa do consumidor zelar pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente